#### AO JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO XXXXX

#### Processo nº XXXXXXXXXXXX

- 1.Preliminar: ausência de representação pela suposta vítima Edite Barbosa Velêda.
- 2. Pedido absolutório em relação ao delito de ameaça, em razão da ausência de provas e da atipicidade (ausência de temor concreto). Depoimento da testemunha ALINE no sentido de que expressão imputada seria mera bravata: "Sabe aquele ditado que cachorro que late não morde? Foi desse jeito. Ele estava só no ato de bêbado mesmo".
- 3. Dosimetria: inviabilidade de valoração negativa da conduta social em razão de ações penais em andamento; subsidiariamente, redimensionamento do *quantum* da pena.
- 4. Concessão do direito à suspensão condicional da pena: apelante primário e de bons antecedentes.

**FULANO DE TAL,** devidamente qualificado, vem, perante este Juízo, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXX**, presentada neste ato pelo defensor público subscritor, apresentar **RAZÕES DE APELAÇÃO**, na forma do art. 600 do Código de Processo Penal (CPP).

Assim, pugna-se pelo seu recebimento e processamento, nos termos

da legislação processual, com a remessa dos autos à instância superior. Ademais, requer-se a observância das prerrogativas institucionais delineadas no art. 128, I, da Lei Complementar  $n^{\circ}$  80/1994 c/c art.  $2^{\circ}$  EC 69/12.

Nesses termos, pede deferimento.

XXXXXXX, data e hora do sistema.

## **DULANO DE TAL**Defensor Público do XXXXXXXX

#### RAZÕES DE APELAÇÃO

**Recorrente:** FULANO DE TAL

Recorrido: Ministério Público do XXXXXXXXXXX

Origem: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a

Mulher da Circunscrição Judiciária de XXXXXX

Processo nº: XXXXXXXXXXXXXXXXXX

1.Preliminar: ausência de representação pela suposta vítima FUANA DE TAL.

- 2. Pedido absolutório em relação ao delito de ameaça, em razão da ausência de provas e da atipicidade (ausência de temor concreto). Depoimento da testemunha FULANA no sentido de que expressão imputada seria mera bravata: "Sabe aquele ditado que cachorro que late não morde? Foi desse jeito. Ele estava só no ato de bêbado mesmo".
- 3. Dosimetria: inviabilidade de valoração negativa da conduta social em razão de ações penais em andamento; subsidiariamente, redimensionamento do *quantum* da pena.
- 4. Concessão do direito à suspensão condicional da pena: apelante primário e de bons antecedentes.

Egrégio Tribunal Colenda Câmara Ínclitos Julgadores

#### I.SÍNTESE PROCESSUAL

O apelante foi condenado pelo juízo *a quo* como incurso nas penas do artigo 147 do Código Penal, por duas vezes, em contexto de violência

doméstica contra a mulher. Outrossim, condenou-se o acusado ao pagamento de R\$ XXX,00 (XX XXXX) à vítima, a título de danos morais.

Ocorre que a sentença condenatória deixou de considerar a inexistência, *in casu*, de provas suficientes para a condenação e, ainda, a atipicidade da conduta imputada. Ademais, a sentença merece reforma no âmbito da dosimetria da pena Dessa maneira, insurge-se a defesa contra a sentença condenatória.

#### **II.PRELIMINAR**

A defesa técnica suscitou preliminarmente perante o juízo de primeiro grau a ausência de condição de procedibilidade em relação a uma das imputações de ameaça, em razão da inexistência de representação pela suposta vítima FULANA. Nesse ponto, a sentença recorrida consignou que:

"Inicialmente, destaco que a vítima Fulana de Tal foi nomeada curadora de Fulana de Tal (ID xxxx - Pág. xxxx), não havendo que se falar em inexistência de representação pelo delito de ameaça, já que ela apresentou o pedido também em nome da curatelada, que teria sofrido ameaças por parte do acusado."

A propósito, a excepcional nomeação de FULANA como curadora de FULANA por ocasião da decisão a respeito de medidas protetivas é admissível para essa finalidade, porquanto as medidas protetivas de urgência não têm natureza penal, mas de medidas cautelares híbridas, de proteção à pessoa.

Por outro lado, data venia, a nomeação excepcional como curadora para fins de apreciação do pedido de medidas protetivas não é suficiente para atender ao requisito do art. 39 do CPP, que exige procuração com poderes especiais para

exercer o direito de representação, sob pena de analogia *in malam partem*, ponderando-se ainda que a decisão que a nomeou como

curadora para o feito é posterior à subscrição do termo de representação.

Com efeito, a senhora FULANA não foi ouvida em qualquer momento da persecução penal, seja durante o inquérito, seja em juízo.

Assim, a representação subscrita por FULANA (id. xxxx, p. x / id. x, p. xxx) em relação à sua genitora FULNA, naquele então viva, não é válida, porquanto o art. 39 do CPP exige que a representação seja feita pessoalmente ou por meio de procurador com poderes especiais.

Portanto, em relação à imputação de ameaça supostamente praticada contra a vítima FULANA, deve ser reconhecida a ausência de condição de procedibilidade para a ação penal, uma vez que ausente a representação da vítima e, diante da data dos fatos, extinta a punibilidade em razão da decadência.

Em razão do exposto, em relação à suposta ameaça praticada contra a vítima FULANA, a defesa pugna preliminarmente pela reforma da sentença no sentido extinção da punibilidade do acusado, nos termos do art. 107, IV, do CP, ou, subsidiariamente, pela extinção sem resolução de mérito, rejeição da denúncia ou arquivamento parcial, com fundamento no art. 395, III, do CPP, por ausência de condição de procedibilidade.

#### III. MÉRITO

#### II.1. Do pedido de reforma para absolvição do apelante

Da análise dos autos, verifica-se que não restou suficientemente comprovada a hipótese acusatória.

A sentença recorrida consignou que:

"Assim, à vista da verossimilhança do relato vitimário, o que se conclui pela coerência do seu relato, somada ao relevante valor probatório da

palavra da ofendida e sua harmonia com os demais elementos de convicção existentes, concluo pela aptidão das provas coligidas em comprovar a materialidade e autoria dos

fatos acima descritos e, por conseguinte, em amparar um decreto condenatório em desfavor do réu em relação a essas imputações."

Ocorre que, rm relação ao delito de ameaça que supostamente teria ocorrido em 22 de maio de 2019, cumpre reconhecer que a vítima FULNA não corroborou com segurança e de forma harmônica a versão descrita na denúncia.

Em juízo, a vítima narrou que o acusado teria dito que "ela era feia e por isso tinha que morrer". Entretanto, trata-se de uma fala abstrata, motivada pela alteração alcóolica, e que não consubstancia promessa concreta de mal injusto e grave.

Por outro lado, a segunda vítima FULANA não pôde ser ouvida e, portanto, não foi possível corroborar a versão de FULANA nesse sentido, tampouco as supostas ameaças narradas contra FULANA, que, vale destacar, de acordo com FULANA, não teria ficado amedrontada.

Ademais, a testemunha FULANA, afirmou em juízo que "fora da bebida ele (FULANO) é uma pessoa maravilhosa". Por fim, indagada pelo Ministério Público acerca do tom adotado pelo acusado, FULANA consignou: "Sabe aquele ditado que cachorro que late não morde? Foi desse jeito. Ele estava só no ato de bêbado mesmo".

Nesse contexto, é sabido que a palavra da vítima tem especial importância nas infrações penais que envolvam violência doméstica, mas a jurisprudência reconhece que, inexistindo outras provas idôneas a corroborar sua versão, a absolvição do réu é medida que deve ser imposta, com base no princípio do in dubio pro reo, sob pena de qualquer alegação da vítima ensejar uma

responsabilização penal automática do acusado, dando ensejo a uma presunção absoluta no que tange às suas alegações de ofensas sofridas.

No presente caso, cumpre destacar que uma das supostas vítimas não foi ouvida e que a testemunha direta indicou claramente que as supostas

# falas do acusado não tinham o propósito de provocar injusto temor na vítima, mas apenas de ofender a sua honra.

Ademais, vale destacar que, em face do princípio da presunção de inocência, em que pese o relevante peso probante das palavras da vítima, ele deve encontrar respaldo em outros elementos para que o decreto condenatório seja válido. Nesse sentido, eis o seguinte precedente do TJDFT:

DIREITO PENAL. **PROCESSUAL** PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA NO CONTEXTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE **OUTRAS** PROVAS. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DÚVIDA EM FAVOR DO RÉU. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA 1. Ainda que a palavra da vítima ostente credibilidade especial nas infrações praticadas no âmbito familiar e doméstico, além de firmee segura, para ensejar a condenação, ela deve encontrar alicerce em outras provas dos autos, o que não se verifica na espécie. Descabe decreto condenatório quando a palavra da vítima se encontra isolada no contexto **probatório.** 2. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1187212, 20180610012496APR, Relator: DEMETRIUS **GOMES CAVALCANTI** 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 18/07/2019, publicado no DJE: 22/07/2019. Pág.: 179/192).

Dessa forma, uma vez que a palavra da vítima não encontra respaldo nos demais elementos de prova, a reforma da sentença no sentido da absolvição é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

Não entendendo este egrégio Tribunal pela absolvição ante a insuficiência probatória, cumpre registrar que o crime de ameaça (art. 147 do

Código Penal) exige que o agente demonstre a intenção de causar um mal injusto e grave, bem assim que a vítima se sinta atingida pela intimidação, uma vez que o bem jurídico protegido é a liberdade pessoal.

Logo, palavras vagas ditas a esmo dentro de um contexto de discussão, sem que o agente tenha a real intenção de causar mal injusto e grave à vítima, ou sem que essa se sinta intimidada ou atemorizada com a promessa, não se adequam ao tipo penal.

A análise da prova oral permite concluir que a Sra. fulana não se sentiu ameaçada pelas palavras proferidas pelo Sr. fulano, pois a mesma, afirma que "ficou parada pensando... por que mulher feia tem quer morrer meu Deus", adiante ainda tendo a postura segura de mandá-lo embora, quando disse: "Por que você não vai embora daqui? O que você está fazendo aqui? E ele disse que não ia embora... e eu falei vai... você vai embora com a polícia, mas você vai".

Portanto, apesar do <u>teor reprovável</u>, em tese, das falas imputadas ao acusado, que poderiam configurar crime contra a honra, não se vislumbra a partir das provas produzidas a ocorrência de ameaça real e concreta à integridade da supostas vítimas.

A rigor, conforme confirma a narrativa da testemunha fulana, a fala do acusado seria bravata decorrente da ingestão de bebida, inidônea para configurar o tipo penal de ameaça e sem o propósito de provocar temor concreto.

Em situações idênticas à presente, o **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios** tem firmemente se posicionado pela atipicidade dos fatos: PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA NÃO CARACTERIZADA. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **1. O crime de** 

ameaça exige seriedade e idoneidade para sua

caracterização, não configurando o crime de ameaça a mera bravata proferida

pelo réu, em momento de discussão, ao retrucar a vítima, sem a intenção de ameaçá-la e sem que imponha temor a ela. 2. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1294764, 07065338620198070004, Relator: DEMETRIUS GOMES

CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 22/10/2020, publicado no PJe: 4/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA **DOMÉSTICA** Ε **FAMILIAR CONTRA FUNDADO TEMOR** À MULHER. TRANQUILIDADE PSÍQUICA OU MORAL DA VÍTIMA. NÃO DEMONSTRADO. **PALAVRAS** ABSTRATAS. FOTOS DA VÍTIMA. **PROVAS** INIDÔNEAS.

ATIPICIDADE RECONHECIDA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O delito de ameaça é crime formal e de perigo, ou seja, deve haver a promessa de se causar à vítima um mal injusto, sério e grave. A vítima, por sua vez, deve se sentir atemorizada, insegura com a possibilidade do agente abalar sua <u>liberdade psíquica e sua paz de espírito, o que, </u> com efeito, não se pode extrair de frases lacônicas e genéricas. 2. In casu, um bilhete contendo palavras abstratas e três fotos da vítima não são provas idôneas para caracterizar as elementares do tipo ou suficientes para incutir fundado temor à tranquilidade psíquica ou moral da vítima. 3. Recurso conhecido e provido. 00042722720178070016. (Acórdão 1293063. J.J. **COSTA** Relator: CARVALHO, , Relator Designado: CARLOS PIRES

SOARES NETO 1ª Turma Criminal, data de

3/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nesse contexto, a tipicidade formal deve ser perfeita, de modo que o fato deve se subsumir integralmente à norma, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade estrita. Assim, não são admitidas ilações prejudiciais, tampouco a interpretação extensiva de normas penais incriminadoras.

Diante do exposto, comprovada a ausência de dolo e de promessa concreta de mal injusto e grave, a defesa requer a reforma da sentença no sentido da absolvição do acusado, em razão da atipicidade da conduta, conforme art. 386, III, do CPP.

#### II.2. Do pedido de reforma em relação à dosimetria da pena

Todavia, caso este egrégio Tribunal não entenda se tratar de hipótese de absolvição, pugna-se subsidiariamente pela reforma da sentença em relação aos seguintes pontos da dosimetria das penas:

- a) afastamento da valoração negativa da conduta social em razão da ações penais em andamento;
- b) subsidiariamente, redimensionamento do quantum da pena em relação ao crime de ameaça.

circunstâncias, que foram corroboradas na produção probatória, demonstram o comportamento habitual misógino do réu (...)".

Entretanto, a existência de processos não transitados em julgado contra o apelante não constitui fundamento apto para aumentar a pena-base a título de conduta social, ainda que indiretamente, sob o fundamento de que demonstrariam uma conduta misógina.

Com efeito, proceder dessa forma contraria o princípio da presunção de inocência, de modo que a utilização dos processos em andamento para valorar negativamente a conduta social do apelante revela-se, a rigor, em **desconformidade com a Súmula nº 444 do STJ**, segundo a qual "Inquéritos ou processos em andamento, que ainda não tenham transitado em julgado, não devem ser levados em consideração como maus antecedentes na dosimetria da pena".

O fundamento é o mesmo: o réu em ações penais em andamento é presumidamente inocente. A utilização indireta das ações penais em andamento a título de conduta social afronta da mesma forma o entendimento jurisprudencial e, em última análise, o princípio constitucional.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento consolidado de que "Eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente"<sup>1</sup>.

Embora o entendimento acima transcrito se refira a processos com trânsito em julgado, conclui-se que o mesmo raciocínio se aplica também a processos em andamento, já que o objetivo é o mesmo em ambos os casos: qual seja, o de evitar que sejam valorados, a título de conduta social, circunstâncias não especificamente relacionadas ao comportamento do indivíduo na comunidade e que, na realidade, mais se assemelham a antecedentes criminais.

Ante o exposto, pleiteia-se o afastamento da valoração negativa da conduta social, com o consequente redimensionamento da pena.

Todavia, caso não seja esse o entendimento do Tribunal, verifica-se

 $<sup>\</sup>overline{^1}$  STJ.  $3^{\underline{a}}$  Seção. EAREsp 1311636-MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/04/2019 (Info 647).

que, na primeira fase da dosimetria, em razão de uma única circunstância negativa, houve a <u>majoração da pena-base em 2/3</u> (20 dias), o que se revela excessivo à luz da jurisprudência.

Nessa linha, verifica-se que a sentença não observou os parâmetros fixados pela jurisprudência no sentido de que, em regra, deve ser observado o patamar de aumento de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, tampouco houve fundamentação idônea para justificar o incremento diferenciado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.

DOSIMETRIA. PENA-

BASE. EXASPERAÇÃO. QUANTUM DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. Muito embora a lei não estabeleça o patamar mínimo e o máximo para incidência de cada circunstância judicial considerada desfavorável, sedimentou-se nesta Corte Superior de Justiça a orientação de que o acréscimo superior a 1/6 (um sexto) para cada circunstância deve ser devidamente justificado.
- 2. Na espécie, as instâncias ordinárias não aventaram qualquer justificação para elevar a reprimenda em fração superior à prudencialmente recomendada (1/6 para cada circunstância judicial desfavorável), de modo que o patamar aplicado na origem deve ser corrigido.
- **3.**Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 490.298/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 25/9/2019.)

Assim, pugna-se subsidiariamente pelo redimensionamento do

 $\it quantum$  da pena imposta, aplicando-se o incremento de 1/6 para a circunstância

judicial negativa apontada na sentença, com a necessária repercussão nas demais fases.

## II.3. Do direito à suspensão condicional da pena (art. 77 do CP)

Por fim, a sentença recorrida afastou o direito à suspensão condicional da pena, "em face do não preenchimento dos requisitos subjetivos do art. 77, inciso II, do Código Penal, cujas circunstâncias judiciais desfavoráveis contraindicam o benefício".

Todavia, a sentença impugnada indicou apenas uma circunstância negativa: a conduta social, cuja fundamentação, conforme exposto, não está em conformidade com o entendimento do STJ e com o princípio da presunção de inocência, devendo ser afastada. Por conseguinte, não se deve vislumbrar qualquer circunstância negativa a afastar direito ao sursis da pena.

De toda sorte, ainda que o Tribunal não entenda dessa forma, pondera-se que é desproporcional o afastamento do sursis da pena em razão de uma única circunstância negativa que, *in casu*, não ostenta especial gravidade.

Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto, envolvendo acusado primário e de bons antecedentes, requer-se a reforma da sentença para conceder o direito à suspensão condicional da pena ao apelante.

#### IV.DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença impugnada e determinar:

a) preliminarmente, em relação à suposta ameaça praticada contra a vítima EDITE, a pela extinção da punibilidade

do acusado, nos termos do art. 107, IV, do CP, ou, subsidiariamente, a extinção sem resolução de mérito, rejeição

da denúncia ou arquivamento parcial, com fundamento no art. 395, II, do CPP, por ausência de condição de procedibilidade;

b) no mérito, a absolvição do acusado de todas as imputações, com fundamento no art. 386, VII, do CPP;

c) subsidiariamente, o afastamento da valoração negativa da conduta social e, em último caso, redimensionamento do *quantum* da pena na primeira fase da dosimetria em relação ao crime de ameaça;

d) na hipótese de manutenção da condenação a concessão do direito à suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

Por fim, requer-se a observância das prerrogativas institucionais delineadas no art. 128, I, da Lei Complementar  $n^{\circ}$  80/1994 c/c art.  $2^{\circ}$  EC 69/12.

Nesses termos, pede deferimento.

XXXX, data e hora do sistema.

### FULANO DE TAL

Defensor Público do XXXXXX